



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO

ACÓRDÃO

Relator: Des. José de Ribamar Castro

Outubro/2015

**São Luís
2016**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

TJMA - *Embargos à Execução 022645/2014* - Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas - j. 17.07.2015 - v.u. - rel. Des. José de Ribamar Castro - *DJe 23.07.2015* - Área do Direito: Processual; Civil.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Conflito de coisa julgada – Ocorrência – Decisões que trataram sobre o mesmo fato – Hipótese de reconhecimento *ex officio* pelo Tribunal em razão da existência de questão de ordem – Sentença que tem força de lei entre as partes, devendo prevalecer o segundo comando transitado em julgado diante do fato de lei posterior revogar a anterior.– Observância, ademais, do princípio da segurança jurídica – Inteligência dos arts. 2.º, § 1.º e 6.º, § 3.º, da LINDB, e 267, V, 468 e 485, IV, do CPC.

Jurisprudência em sentido contrário

- *RePro 244/463 (JRP\2015\1824).*

Veja também Doutrina

- Conflito de coisas julgadas, de Luis Alberto Thompson Flores Lenz - *RePro 142/251 (DTR\2011\1643).*

Embargos à Execução 022645/2014 – São Luís.

Número único: 0005704-87.2013.8.10.0000.

Embargante: Estado do Maranhão – Procurador: Vanderley Ramos dos Santos.

Embargados: Maria Vilma Martins Macedo Reis e outra – advogados: Gutemberg Soares Carneiro e outros.

Relator: Des. José de Ribamar Castro.

Ementa Oficial:^{NE1} Processual civil. Embargos à execução. Conflito de coisas julgadas. Prevalência do segundo comando transitado em julgado. Extinção da execução. Questão de ordem pública reconhecida ex officio.

I – De acordo com o § 3.º do art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Em caso de ameaça à sua autoridade, a Norma Adjetiva Civil prevê como remédio a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC/1973 ou se vier uma segunda coisa a transitar em julgado, o art. 485, IV, do CPC/1973 autoriza o ajuizamento de ação rescisória, por um prazo de 02 anos, para rescindir esta segunda coisa julgada.

II – Antes de findo o segundo processo, é a primeira coisa julgada que prevalece. Contudo, transitado em julgado o segundo comando judicial, existe o conflito de coisas julgadas, oportunidade em que a segunda sentença pode prevalecer, porquanto o art. 468 do CPC/1973 disciplina que a sentença tem força de lei e, por sua vez, o art. 2.º, § 2.º,^{NE2} da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que lei posterior revoga a anterior;

III – O STJ já teve oportunidade de se manifestar sobre a existência de julgamentos definitivos em uma mesma situação jurídica, entendendo que, havendo mais a possibilidade de ajuizamento da ação rescisória para substituir a segunda coisa julgada, é esta que deve prevalecer, ficando ela imulada a primeira desconstituída, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Precedentes;

IV – O objeto do MS Coletivo 20.700/2004, que tramitou originalmente perante este Tribunal de Justiça, e que ora se busca executar, é o mesmo da Ação Ordinária 14.440/2000, que teve seu trâmite perante a 3.ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que também já teve seu trânsito em julgado, pois ambos visam recompor a tabela salarial do Grupo Ocupacional Magistério de 1.º e 2.º níveis, implantando o percentual de 5% (cinco por cento) no vencimento de cada um dos servidores, entre referências das classes;

V – Diante do conflito de coisas julgadas, reconhecida ex officio a extinção da presente execução é medida que se impõe, face a prevalência da segunda coisa julgada, que, in casu, é aquela proferida pela 3.ª Vara da Fazenda Pública da Capital, proferida nos autos da Ação Ordinária 14.400/2000;

VI – Embargos à execução provido.

NE1. Nota do Editorial: O inteiro teor deste acórdão está disponível no site dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo [www.tjma.jus.br], para os assinantes do RT Online [www.revistadostribunais.com.br], e na versão eletrônica disponível em Thomson Reuters ProView.

NE2. Nota do Editorial: Refere-se ao art. 2.º, § 1.º, da LINDB.